



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10950.001149/00-77
Recurso nº 136.771 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº 202-19.282
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente GENKO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 12 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sissa 92136

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1990 a 30/06/1994

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS, até advento da MP nº 1.212/95, é o faturamento do mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento da CSRF e do STJ.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito de o contribuinte apurar o indébito do PIS, observado o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso contra o indeferimento pela DRJ em Curitiba - PR de pedido de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Faturamento, formulado pela recorrente em 03 de junho de 2000, conforme se vê à fl. 02.

O pedido refere-se ao período de 01/04/1990 a 30/06/1994, contribuição recolhida com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, por contrariar a sistemática da semestralidade.

A recorrente juntou os documentos de arrecadação de fls. 34/57 referentes ao período acima mencionado.

A fundamentação do indeferimento se restringe à decadência, que, no entender da Administração, o prazo para pleitear a restituição ocorre em 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como pela Resolução nº 49, editada pelo Senado Federal, que o cálculo da contribuição ao PIS voltou a ser feito nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, que previa alíquota de 0,75% e base de cálculo sobre o faturamento do 6º mês anterior ao do pagamento.

Sustentou, ainda, que a decisão da DRJ contrariou a maciça orientação jurisprudencial, emanada do Superior Tribunal de Justiça, e administrativa de deste Egrégio Conselho, bem como deixou de enfrentar o argumento que o PIS, após 1988, dar-se-ia nos termos da LC nº 7/70, observando a regra da semestralidade.

Por isso não teria ocorrido a perda do direito de pleitear, estando, portanto, em pleno prazo.

É o Relatório.


Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade.

No tocante à decadência, esta matéria foi apreciada e afastada por decisão deste Colegiado em 16 de outubro de 2002, conforme Acórdão nº 202-14.292.

A decisão da DRJ de fls. 180/187 deixou de acolher a reclamação contra o indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório de contribuição para o PIS,



em face da decadência do direito, apoiada em parecer da d. Procuradoria da Fazenda e em decisões divergentes da 2ª Turma do 2º Conselho de Contribuintes.

Assiste razão à recorrente quando sustenta que essa matéria transitou em julgada, uma vez que a Fazenda deixou de interpor recurso especial à instância superior.

Anotou com bastante propriedade o que dispõe o inciso II, e o parágrafo único, do art. 42 do Decreto nº 70.235/72.

Mesmo assim, em obediência ao princípio da celeridade processual, a Decisão da Colenda Turma que afastou a decadência deu contorno jurídico acertado à questão. Cabendo tão-só rerratificar aquela decisão e afirmar que no caso presente não há que se falar em perda do direito da recorrente em pleitear a restituição

A Resolução nº 49/95 disciplina que os períodos de apuração até setembro/95 são alcançados pelos seus efeitos, pois o prazo decadencial conta-se a partir de 10 de outubro de 1995, estendendo-se até 10 de outubro de 2000.

Em brilhante voto, o ilustre e culto Conselheiro Antonio Zomer manifestou seu entendimento, que transcrevo em parte: *“Embora entenda que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários é sempre de 5 (cinco) anos, a jurisprudência majoritária nos Conselhos de Contribuintes faz importante distinção nas situações em que o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, que tenha culminado em declaração de inconstitucionalidade de lei. Nesses casos, tem-se entendido que o dies a quo da contagem do prazo decadencial é a data da declaração de inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido”*. (Recurso nº 202-18.927 – Processo nº 13821-000116/2002-05).

Neste mesmo voto, o Conselheiro transcreveu o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que realmente sintetiza bem essa questão no Acórdão CSRF/01.03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

“Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade de exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;

b) da Resolução do senado que confere efeito “erga omnes” à decisão proferida ‘inter partes’ em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.”

Tendo a contribuinte protocolado seu pedido em 03 de junho de 2000, impõe-se afastar a alegada prescrição, em que pese entender estar esta matéria transitada em julgada.

Afastada a alegada decadência, cabe examinar o mérito do recurso.

A Administração, ao reexaminar o recurso da recorrente, concluiu pela inexistência de créditos restituíveis passíveis de utilização em compensação.

Para tanto, segundo consta da sua decisão de fl. 165, teria restado demonstrado que a contribuinte não recolheu a contribuição para o PIS em maior que o devido no período mencionado, ao contrário, houve recolhimento a menor que o devido, conforme demonstrativo elaborado com base no livro de Registro de Apuração de ICMS, que se encontra às fls. 131/157.

A conclusão da autoridade administrativa julgadora é de que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, apenas serviu para que a referida contribuição fosse calculada sobre o faturamento com o percentual de 0,75% como alíquota.

Com essa visão, cuidou de elaborar a planilha de fls. 131/157, onde destacou na última coluna a data de vencimento da obrigação.

Do simples exame, verifica-se que o referido levantamento não espelha exatidão do comando contido na norma prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, "é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Restou pacificado pelo STJ, em voto paradigma da Ministra Eliana Calmon, que inexistente correção da base de cálculo representada pelo faturamento do sexto mês anterior, por ausência de previsão legal e sua aplicação traduzir alteração da base de cálculo por vias oblíquas.

Assim sendo, o demonstrativo de fls. 131/157 não retrata com fidelidade o comando da norma da Lei Complementar de nº 7/70.

Logo, com base na resoluta jurisprudência dos Colendos Conselhos de Contribuintes, não há que se cogitar pela manutenção da decisão da DRJ. Com esses argumentos tenho por certo que a decisão de piso contraria o afinado posicionamento dominante do STJ, CSRF e deste Conselho, merecendo, portanto, provimento o recurso interposto.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso a fim de reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, a título de contribuição ao PIS/Pasep, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Assim sendo, reconheço que o indébito deve ser compensado ou restituído com observância da Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes. Sendo que o indébito deverá ser corrigido pelos índices oficiais da norma de execução conjunta Cosit/Cosar nº 08/97 até 31/12/95 e pela taxa Selic a partir do mês de janeiro de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


DOMINGOS DE SÁ FILHO